**PARECER Nº 354/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 048/2019**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que "cria o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Recicláveis do Município de Divinópolis e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe a criação no Município do Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Recicláveis destinado a promover de modo integrado a viabilidade econômica e a relevância social da coleta seletiva.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a criação do programa de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis tem por finalidade amenizar os impactos ambientais que são ocasionados pela produção de resíduos sólidos. Segundo o autor do projeto de lei, além da questão ambiental, a coleta seletiva oportuniza a geração de colocação e de renda para as pessoas e uma economia para as empresas.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de

fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de um programa municipal de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, voltado à proteção do meio ambiente e à geração de renda para as pessoas envolvidas no processo, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PLEM nº 048/2019, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão encontra-se encetado entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo especial observado o disposto no inciso V.

Tendo o projeto de lei sido proposto pelo Chefe do Executivo Municipal demonstra-se existir perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de um programa municipal de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, voltado à proteção do meio ambiente e à geração de renda para as pessoas envolvidas no processo nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, analisando o

repertório da legislação municipal constata-se sua identidade com outra matéria já convertida na Lei Municipal nº 4.738, de 02/05/2000. Considerando o tratamento integral da matéria, aprovado o presente projeto de lei ficarão tacitamente revogadas todas as disposições da Lei Municipal nº 4.738/00, por força do disposto no art. 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

A proposição apresentada cinge-se à criação de um programa municipal de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, voltado à proteção do meio ambiente e à geração de renda para as pessoas envolvidas no processo. O projeto de lei trazido pelo Executivo Municipal identifica os agentes responsáveis e estabelece suas atribuições, fixando do mesmo modo, as sanções para eventual desatendimento às condições legais.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 048/2019.

Divinópolis, 04 de outubro de 2019.

| **Marcos Vinícius** | **Dr. Delano Santiago** | **César Tarzan** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

**Bruno Cunha Gontijo**
Procurador do Legislativo Municipal